



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quarta-feira • 27 de Outubro de 2021 • Ano IX • Nº 5896

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação do Edital Modalidade Pregão Eletrônico N.º 29-2021 - Margarete Silva Lima Eireli.**
- **Resposta à Impugnação do Edital Modalidade Pregão Eletrônico N.º 29-2021 - Rodrigues Comércio de Móveis Eireli.**



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - Eduardo Lima Vasconcelos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Pça. Coronel Zeca Leite, 415

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YLKYLUYGKSV1DZWKTULZSA

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: MARGARETE SILVA LIMA EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29-2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **MARGARETE SILVA LIMA EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 32.255.918/0001-78, com pedido de retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 29-2021, a fim de que haja correção do instrumento convocatório de forma a dividir o objeto em dois lotes: um para a aquisição de ares-condicionados e climatizadores, e outro lote para as suas devidas instalações.

Por conta do que narrou, pleiteou o acolhimento das alegações trazidas e requerendo, ainda, a republicação do Certame com as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste no Registro de Preço para Atender despesa com aquisição de aparelhos de ar-condicionado e climatizadores, com instalação por conta do fornecedor, para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da administração pública municipal de Brumado.

De logo, ressalta-se que os produtos e serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, vez que os aparelhos de ares-condicionados e climatizadores serão destinados, a complementação das salas das Escolas Municipais, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos bens e serviços.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Assim, inicialmente, cumpre apreciar o pedido da Impugnante, que alega a necessidade de divisão dos objetos licitados em dois lotes, uma para aquisição dos ares condicionados e climatizadores, e outro para as referidas instalações, tendo em vista o que dispõe o art. 484 do Decreto de Nº 18406 DE 22/05/2018 que altera o regulamento do ICMS/BA.

Alega ainda, a impugnante, que não seria permitido, pela SEFAZ BA, que a empresa pudesse ter o CNAE de instalação junto com o de venda de produtos, sendo necessária a abertura de uma filial para a prestação de serviços, e que o edital, ora impugnado, permite apenas a participação de uma empresa, ficando, assim, inviável a participação das empresas que foram fundadas no ano da alteração da regulamentação até agora.

Contudo, veja-se o que dispõe o art. 484 do Decreto de Nº 18406 de 22/05/2018 que altera o regulamento do ICMS/BA:

Art. 484. Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, ainda que declare alguma atividade secundária sujeita ao ICMS.

§ 1º A empresa de construção civil que comprovar exercer alguma atividade secundária sujeita ao ICMS deverá constituir estabelecimento filial exclusivamente com essa atividade, com CNPJ próprio, afim de obter a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



inscrição no Cadastro de contribuintes do ICMS, podendo ser localizada no mesmo endereço onde realiza as atividades sujeitas ao ISS.

§ 2º A empresa de construção civil que adquirir mercadoria de terceiro poderá autorizar o fornecedor a remetê-la diretamente para a obra, desde que no documento conste a indicação expressa do local, dentro do Estado, onde será entregue a mercadoria. (NR)

Dessa forma, segundo o Decreto, para que uma empresa, cuja atividade principal seja de construção civil, pratique atividade secundária sujeita ao ICMS, comercialização (fornecimento), deverá constituir estabelecimento filial exclusivamente com essa finalidade.

Por sua vez, a comercialização (fornecimento) de equipamentos de ar condicionado com instalação e montagem, configura uma operação de circulação de mercadoria, estando, assim, a empresa, obrigada a recolher o imposto estadual, não havendo qualquer vedação à subsistência de ambos os CNAES exigidos. Novamente, subsisti essa vedação apenas para quando se tratar de empresa, cuja atividade principal seja CONSTRUÇÃO CIVIL.

Assim, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa. Sendo que manter apenas um lote, com a aquisição e instalação por conta do fornecedor, seria muito mais vantajoso ao município.

Dessa forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se injustificável e prescindível à participação do Certame, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, o objeto em lote único.

Assim, decide-se pela manutenção do item impugnado pelas próprias razões acima declinadas.

Conclusão. Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, mantem-se inalteradas as exigências constantes do objeto do edital, tudo conforme razões já declinadas no presente decisório.

Brumado-BA, em 27 de Outubro de 2021.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
PREGOEIRA

(Original assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: RODRIGUES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29-2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **RODRIGUES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 30.202.533/0001-17, com pedido de retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 29-2021, a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, de profissional de Engenharia Mecânica ou técnico em eletrotécnica, detentor de CAT devidamente registrada junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia) ou CRT-BA (Conselho Federal de Técnicos Industriais), bem como o registro da empresa licitante no respectivo conselho.

Por conta do que narrou, pleiteou o acolhimento das alegações trazidas e requerendo, ainda, a republicação do Certame com as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste no Registro de Preço para Atender despesa com aquisição de aparelhos de ar-condicionado e climatizadores, com instalação por conta do fornecedor, para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da administração pública municipal de Brumado.

De logo, ressalta-se que os produtos e serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, vez que os aparelhos de ar-condicionado e climatizadores serão destinados, a complementação das salas das Escolas Municipais, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos bens e serviços.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Assim, inicialmente, cumpre apreciar o pedido inicial da Impugnante, que alega a necessidade de exigência, por parte da administração pública, de Atestado de Capacidade Técnica do profissional em Engenharia Mecânica ou Técnico em Eletrotécnica, e que este seja detentor do Acervo Técnico – CAT, registrado nos respectivos conselhos: CREA (Conselho Regional de Engenharia) ou CRT-BA (Conselho Federal de Técnicos Industriais).

Além disso, requer, ainda, a impugnante, em seu pedido final a inclusão das exigências:

- a) “Atestado de Capacidade Técnica-Operacional devidamente Registrada em respectivo conselho: CREA (Conselho Regional de Engenharia) ou CRT-BA (Conselho Federal de Técnicos Industriais), acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida por Conselho, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação;
- b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa onde deverá constar o responsável Técnico, Engenheiro Mecânico ou Técnico em Eletrotécnica, em seus conselhos respectivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- c) Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico Junto ao Conselho Regional ou Federal respectivo.
- d) A comprovação de vínculo do Profissional Responsável Técnico com a Licitante, através de um dos seguintes documentos:
- Empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na Delegacia Regional do Trabalho – DRT, ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
 - Diretor: Contrato Social, em se tratando de empresa individual ou sociedade empresária, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, sem se tratando de sociedade anônima;
 - Contratado: Cópia do contrato firmado com a empresa;”

Apesar da incongruência lógica dos pedidos, cabe a esta pregoeira, portanto, enfrentar cada pedido final, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

A princípio, imperioso destacar o posicionamento do TCU acerca da exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no respectivo conselho:

[...] exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; Acórdão 205/2017.

De fato, o art. 30, §3º da Lei de Nº 8.666/93, que contem previsão de comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, não contempla a necessidade de se apresentar o respectivo registro do atestado de capacidade técnica operacional, no Conselho competente, bem como o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Assim, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, exigir Atestado de Capacidade Técnica-Operacional devidamente Registrada em respectivo conselho, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico – CAT caracteriza afronta ao art. 30, caput, da Lei 8.666/93.

Por outro lado, importante frisar o que dispõe o inciso I, §1º do art. 30 da Lei de Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) [grifamos]

Observa-se que a própria Lei, trata da possibilidade de exigir-se do profissional, atestado de responsabilidade técnica, comprovadas através da Certidão do Acervo Técnico (CAT), com objeto e características semelhantes ao licitado.

Dessa forma, entende-se pertinente a inclusão, no item 25.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital Pregão Eletrônico 29/2021, a seguinte alínea:

c) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando o desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** e os serviços que o compõem, em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.**

c.1) Deverá(ão) acompanhar o(s) atestado(s) de capacidade técnica à(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA/BA ou CFT-BA, sendo necessário ter compatibilidade com o objeto licitado.

Além disso, em decorrência lógica da exigência de apresentação da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, necessária se faz, a exigência de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, no Conselho competente.

Ressalte-se que, a empresa licitante deverá comprovar o vínculo do(s) profissional(is) com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho de prestação de serviços.

No que tange ao pedido da impugnante para que seja exigida Certidão de Quitação do Profissional Responsável Técnico junto ao Conselho respectivo, importa frisar que os respectivos Conselhos de Classe possuem meios legais para efetuar as respectivas cobranças de regularidade dos profissionais e empresas inscritas.

Dessa forma, entende-se que para a execução do objeto deste edital de Pregão Eletrônico Nº 29/2021, não se faz pertinente exigir Certidão de Quitação do Profissional Responsável Técnico junto ao Conselho respectivo.

Assim, decide-se pela inserção dos seguintes no item 25.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital Pregão Eletrônico 29/2021:

c) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando o desempenho de atividades **pertinentes e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.**

c.1) Deverá(ão) acompanhar o(s) atestado(s) de capacidade técnica à(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA/BA ou CFT-BA, sendo necessário ter compatibilidade com o objeto licitado.

d) Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, no Conselho competente.

e) Comprovação do vínculo do(s) profissional(is) com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho de prestação de serviços.

Conclusão. Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, incluem-se as alíneas c), d) e e) no item 25.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e mantem-se inalteradas as demais exigências, tudo conforme razões já declinadas no presente decisório.

Brumado-BA, em 27 de Outubro de 2021.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
PREGOEIRA
(Original assinado)